

LIDO na 40ª Sessão Ordinária.

Data 21/08/25

Secretaria Legislativa



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana

Gabinete do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT

PROTOCOLO

Processo nº 1529/2025

Data 20/08/2025

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 91ª Sessão Ordinária.

1ª Discussão.

Data 30/09/25

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 55 /2025

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA
MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA
ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 52ª Sessão Ordinária.

2ª Discussão.

Data 02/10/25

Secretaria Legislativa

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

Art.1º- Fica assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o direito à prioridade na matrícula e transferência de seus filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, seja ela provisória ou definitiva, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santana.

Art. 2º - Para fins de comprovação da condição prevista no Art. 1º, a mulher deverá apresentar um dos documentos abaixo:

I – Boletim de ocorrência em que conste a situação de violência doméstica ou familiar;

II – Decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;

III – Relatório ou declaração emitidos por órgão de atendimento à mulher, serviço de assistência social ou de saúde pública.

§ 1º Será exigido o cartão do SUS vinculado a Unidade Básica de Saúde (UBS) local.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT

§ 2º Os documentos apresentados e todas as informações relativas à situação da mulher serão mantidos sob absoluto sigilo pelas unidades escolares e demais órgãos envolvidos.

Art. 3º- É vedada qualquer forma de discriminação ou constrangimento à mulher, aos filhos, crianças ou adolescentes matriculados com base nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2025**

J.S. Abrantes
JOSIVALDO ABRANTES
Vereador – PDT



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade na matrícula e transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Pública Municipal de Santana.

A proposta se alinha à proteção integral prevista na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando seus direitos fundamentais, inclusive no que se refere à proteção da família e à manutenção da rotina dos filhos em situações de risco.

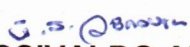
A prioridade na matrícula escolar busca garantir segurança, estabilidade e continuidade nos estudos das crianças e adolescentes que, muitas vezes, são também vítimas indiretas da violência doméstica. Ao permitir a mudança de unidade escolar, a lei contribui para o afastamento geográfico e emocional do agressor, promovendo proteção à integridade física e psicológica das vítimas.

Ao incluir o direito de preferência de matrícula, o Município reforça seu compromisso com os direitos humanos, com a equidade de gênero e com a proteção das famílias em situação de vulnerabilidade, cumprindo seu papel social e constitucional.

Por fim, o projeto busca assegurar que os processos de matrícula ou transferência ocorram de forma sigilosa, sem exposição ou constrangimento à mulher ou às crianças e adolescentes envolvidos, prevenindo situações de discriminação ou revitimização.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que se trata de uma medida necessária e urgente para a garantia da dignidade humana e da cidadania em nosso Município.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.


JOSIVALDO ABRANTES
Vereador - PDT



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 241/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 22 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

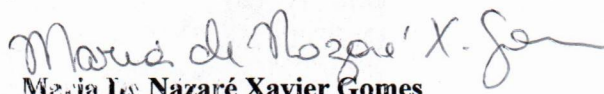
Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 40ª Sessão Ordinária realizada dia 21 de agosto do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 55/2025 – CMS** de autoria do ver. Josivaldo Abrantes - PDT - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 355/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 25 de agosto de 2025.

Ao Senhor vereador

JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 55/2025 – CMS.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 55/2025 – de autoria do vereador Josivaldo Abrantes – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

PATRÍCIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 76/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 28 de agosto 2025.

Ao Senhor

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

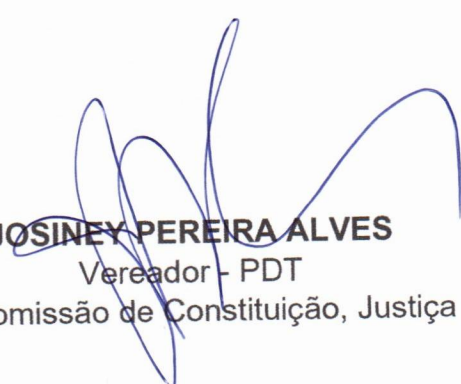
Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PROJETO DE LEI N° 55/2025**, de autoria do vereador Josivaldo Abrantes - **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE O VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3º, do Regimento Interno.

Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 3º - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.

Atenciosamente,


JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Gabinete do Vereador Josiney Alves - PDT
Câmara Municipal de Santana: R. José Bruno de Oliveira Gomes – Comercial, Santana –
AP, 68925-000.
E-mail: verjosiney@santana.ap.leg.br



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

Memo. nº 43/2025 – GAB/VER/CMS

Santana/AP, 29 de SETEMBRO de 2025.

Ao senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER LEGISLATIVO** referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2025**, de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes – PDT, Legislativo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO

Vereador - PL



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

Memo nº 4312025 - GAB/VER/CMS

Santana/AP, 29 de SETEMBRO de 2025.

Ao senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER LEGISLATIVO** referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6512025**, de autoria do Vereador Josivaldo Abranches - PDT, Legislativo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR - LIGEIRINHO

Vereador - PL

LIDO na 51ª Sessão Ordinária.

Data 30/09/25

Bunif
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PROTOCOLO

Processo nº 2032/25

Data 30/09/25

Bunif
Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº 71 /2025

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 51ª Sessão Ordinária.

UNICA Discussão.

Data 30/09/25

Bunif
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025-CMS que DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que dispõe sobre a prioridade para matrícula e transferência escolar de filhos, crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades da rede pública municipal de ensino de santana, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSEIRINHO DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº 12025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária
nº 55/2025-CMS que dispõe sobre a
PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E
TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE
FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES
SOB A GUARDA DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE
SANTANA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025-CMS, de
autoridade do legislativo municipal, que dispõe sobre a prioridade para matrícula e
transferência escolar de filhos, crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres
vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades da rede pública municipal de
ensino de Santana e das outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça,
para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos nos termos do art. 134,
§ 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relatório, em atendimento ao inciso I do § 1º
do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à
Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucionais, legais, jurídicos,
de técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à
apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem
seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 55/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O objetivo central da proposição é assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica o direito à prioridade na matrícula e transferência de seus filhos ou dependentes, em conformidade com as garantias previstas na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

A Lei Orgânica do Município de Santana assegura o direito à educação e a proteção da família e o Regimento Interno da Câmara igualmente atribuem à Casa Legislativa competência para dispor sobre matérias de interesse local, tendo amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 em seu art. 9º, §2º, II, prevê a inserção dos dependentes da mulher em instituições de ensino próximas ao seu domicílio, garantindo sua segurança e a continuidade da rotina escolar. Além da Constituição Federal no art. 227, trata sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Não há vício de iniciativa, pois não se trata de matéria reservada ao Executivo, tampouco cria obrigações administrativas ou despesas diretas para o erário. A previsão de campanhas educativas têm caráter facultativo, respeitando a autonomia do Executivo e o princípio da separação de poderes.

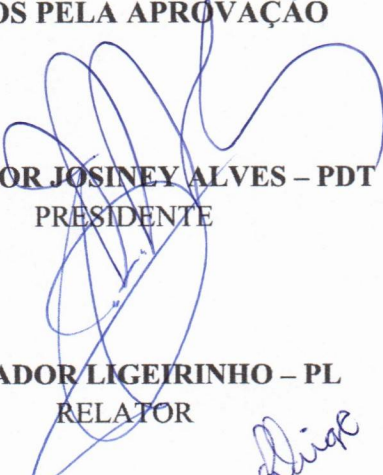
Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA pela Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025 – CMS na
Integralidade.

Santana-AP, ____ de Setembro de 2025.



ESTADO DO ALAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT
PRESIDENTE

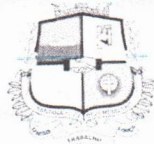
VEREADOR LIGEIRINHO - PL
RELATOR

VEREADORA THIVARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025 - CMS na
Integralidade.

Santana-AP, _____ de Setembro de 2025.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

MEMO Nº 111/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR

Santana, 29 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 355/2025 – GAB/PRES/ CMS devolvo os autos do **PROJETO DE LEI Nº 55/2025**, de autoria do vereador Josivaldo Abrantes – **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE O VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com manifestação desta comissão, opinando pela **APROVAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT
Câmara Municipal de Santana

Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 445/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 30 de setembro de 2025.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 55/2025 – CMS.

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que analisa **Projeto de Lei nº 55/2025 – de autoria do vereador Josivaldo Abrantes – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo nº 321/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção.

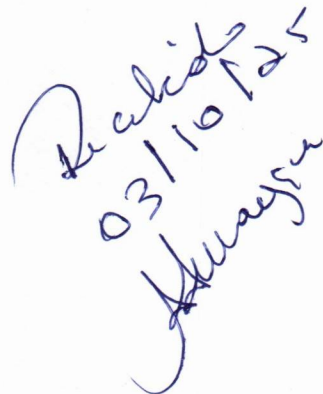
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de lei aprovado em 2ª discussão na 52ª sessão legislativa, ocorrida no dia 02 de outubro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Projeto de Lei nº 55/2025 – de autoria do vereador Josivaldo Abrantes - PDT
- DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Marlene Braga Carvalho
Téc. Legislativo - CMS


03/10/25



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 629/2025/GAB/PRES/CMS

Santana, 3 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito do Município de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 055/2025 - CMS.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei em epígrafe aprovado na 52ª sessão ordinária ocorrida no dia 02 de outubro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 55/2025 – de autoria do vereador Josivaldo Abrantes – dispõe sobre a prioridade para matrícula e transferência escolar de filhos, crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades da rede pública municipal de ensino de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,


VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP

PARECER Nº 675/2025 - PGM/PMS/AP
PROTOCOLO Nº 10.087/2025 (PROJ. LEI Nº 55/2025)
INTERESSADO (A): GABINETE DO PREFEITO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 55/2025 - CMS

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Josivaldo Abrantes, que “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRASFERÊNCIA ESCOLA DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTE SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se instruído com os seguintes documentos:

PROJETO DE LEI Nº 55/2025 (fls. 02 - 03); JUSTIFICATIVA (fl. 04); MEMO 241/2025 /SEC/LEG/CMS (fl. 05); MEMO Nº 355/2025-GAB/PRES/CMS (fl. 06); MEMO Nº 76/2025-GAB/VER/CMS (fl.07); MEMO Nº 43/2025-GAB/VER/CMS (fl.08); PARECER LEGISLATIVO Nº 71/2025 (fl.09 -12); MEMO Nº 111/2025 – GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR (fl.13); MEMO Nº 445/2025-GAB/PRES/CMS (fl.14); MEMO 321/2025 SEC/LEG/CMS (fl. 15); OFÍCIO 629/2025/GAB/PRES/CMS (fl.16).

Para efeito de aferir a legalidade e constitucionalidade do pedido, o processo foi enviado a este Procurador para elaboração de parecer.

É o breve relato.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade para matrícula e transferência escolar de filhos, crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Santana.

O objetivo da proposta é garantir proteção e estabilidade no ambiente escolar para dependentes de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica, assegurando-lhes o direito de prioridade e o sigilo das informações.

A matéria encontra amparo jurídico nas disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da proteção à mulher, da defesa da família e da tutela integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, determina que o Estado adotará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Além disso, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê expressamente, em seu art. 9º, §7º, o direito à transferência e matrícula prioritária dos filhos da mulher em situação de violência doméstica, de modo a assegurar sua integridade física e psicológica e evitar a continuidade do ciclo de violência.

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ademais, o projeto não cria atribuições novas para órgãos específicos, não acarreta aumento de despesa obrigatória e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa parlamentar é legítima e não viola a reserva de iniciativa.

3 - DA CONCLUSÃO

Assim, o Projeto de Lei está em sintonia com os princípios constitucionais, a legislação pertinente à matéria, bem como atende ao interesse público, nada havendo em contrário à sua aprovação. Ante o exposto, opinamos pela transformação do Projeto de Lei com sanção do Prefeito e publicação.

É o parecer.

Santana/AP, 06 de novembro de 2025.

LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA

Subprocurador Municipal de Assuntos Legislativos

Decreto nº 1.207/2025 - GAB. PREF/PMS

HOMOLOGO:

RONILSON BARRIGA MARQUES

Procurador Geral do Município de Santana

Decreto nº 011/2021 - GAB. PREF/PMS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D69-31CB-719C-FA76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (CPF 643.XXX.XXX-87) em 06/11/2025 12:04:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 06/11/2025 12:08:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/4D69-31CB-719C-FA76>

**Protocolo 10.087/2025**

Código: 940.917.606.199.290.756

De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**Despacho: **2- 10.087/2025**Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei**

Santana/AP, 24 de Outubro de 2025

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.brRUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA**À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, encaminho no formato PDF e fisicamente, para o acompanhamento, análise e parecer jurídico (se for o caso) e elaboração de minuta de lei/veto, referente ao Projeto de Lei nº 55/2025, que DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA D? MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA,, autoria (**JOSIVALDO ABRANTES**).

Solicito atenção e respostas no prazo de 10 (dez) dias a este gabinete para sanção ou veto do Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 0024/2021-GAB/PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 10/11/2025 09:59:15 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

1Doc

**Protocolo 10.087/2025**

Código: 940.917.606.199.290.756

De: **Wagner Fernando da Silva Junior** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**Despacho: **6- 10.087/2025**Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei****Santana/AP, 06 de Novembro de 2025**

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.brRUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 55/2025-CMS, de autoria do Legislativo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei nº 1.602, de 06 de novembro de 2025, para as providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Atenciosamente,

Wagner Fernando da Silva Junior
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 10/11/2025 09:59:00 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 538/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 17 de novembro de 2025.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal nº 1.602/2025 e PLO nº 55/2025

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo nessa Secretaria Legislativa e inclusão no Sistema de Apoio de Processo Legislativo – SAPL uma via da Lei Municipal nº 1602/2025 e processo contendo Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025 - de autoria do vereador Josivaldo Abrantes – dispõe sobre a prioridade para matrícula e transferência escolar de filhos, crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades da rede pública municipal de ensino de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC UANDREL DE A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

*Recebido
17/11/2025*



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ROTOCOLO Nº.

614, 25

Recebido em

13 / 11 / 25

OFÍCIO Nº 1.381/2025-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 12 de novembro de 2025.

Ao Sr.

JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Email: presidencia@santana.ap.leg.br

Assunto: Encaminhamento da Lei Municipal nº 1.602/2025 e o Projeto de Lei nº 55/2025.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, uma cópia Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- lei municipal nº 1.602/2025 – PMS, dispõe sobre a prioridade para matrícula e transferência escolar de filhos, crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Santana.

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2168 de 06 de novembro de 2025.

Sendo o que se apresenta para a momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto nº 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP

<http://www.santana.ap.gov.br>

E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7ED8-F205-2F7B-A255

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 12/11/2025 10:42:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/7ED8-F205-2F7B-A255>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1602, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Autoria: Vereador Josivaldo Abrantes)

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA
MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA
ESCOLAR DE FILHOS, CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SOB A GUARDA DE
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS UNIDADES
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o direito à prioridade na matrícula e transferência de seus filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, seja ela provisória ou definitiva, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santana.

Art. 2º Para fins de comprovação da condição prevista no Art. 1º, a mulher deverá apresentar um dos documentos abaixo:

- I – Boletim de ocorrência em que conste a situação de violência doméstica ou familiar;
- II – Decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;
- III – Relatório ou declaração emitidos por órgão de atendimento à mulher, serviço de assistência social ou de saúde pública.

§1º Será exigido o cartão do SUS vinculado a Unidade Básica de Saúde (UBS) local.

§2º Os documentos apresentados e todas as informações relativas à situação da mulher serão mantidos sob absoluto sigilo pelas unidades escolares e demais órgãos envolvidos.





**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou constrangimento à mulher, aos filhos, crianças ou adolescentes matriculados com base nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 06 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D137-42E8-F5C9-7320

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 06/11/2025 19:06:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/D137-42E8-F5C9-7320>